



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-25
Recurso nº. : 12.561
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO TEÓFILO MONTE COELHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.885

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO TEÓFILO MONTE COELHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885
Recurso nº. : 12.561
Recorrente : JOÃO TEÓFILO MONTE COELHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Inicialmente, reporto-me a defesa apresentada no Recurso de nº. 13.145, julgado na mesma sessão desta câmara:

Através da aludida notificação foram glosados os rendimentos recebidos em complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), considerados isentos pelo contribuinte, na forma do artigo 6), VII, b, da Lei nº 7.713/88, e artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.065/83, na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário de 1995. (fls. 05, 13 e 15 v).

Ao impugnar o imposto suplementar e cominações legais objeto do lançamento, o contribuinte alega, em síntese que:

- apesar de a CAPEF intentar ação declaratória de imunidade, inclusive com recolhimento em juízo do tributo devido sobre seus rendimentos, dificilmente conseguirá seu intento, face ao entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 1363321/210, (DJU de 25.06.93) visto que entidade de previdência privada, mantida por contribuição de empregados e patrocinadora não é imune, não se caracterizar como instituição de assistência social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

- pendência judiciais limitam-se às partes envolvidas na demanda, não, o contribuinte, no caso;

- a isenção pleiteada é assunto manso e pacífico a nível judicial e administrativo. Porquanto:

- o Acórdão proferido pela 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, proferido nos autos dos encargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, declara isenta a complementação de aposentadoria recebida da CAPEF pelos seus participantes, visto ser aludida entidade tributada sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio (D.J.U. DE 22.03.96, Seção II, pág. 18.125 e certidão de fls. 30);

- o Acórdão nº 102-29.307, de 18.08.94, deste Primeiro Conselho de Contribuintes considera isento "os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil".

A autoridade monocrática considera procedente em parte o lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de 100% para 75%.

Funda seu decisório na resposta de consulta formulada pela CAPEF junto à 3a. Região Fiscal, processo nº 10380/010539/92-68, referendado pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR N) 96/93, de que a complementação de aposentadoria relativa à parcela cujo ônus seja do participante, não se enquadra como isenta, quando o imposto de renda na fonte que incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade patrocinador encontra-se sob a forma de depósito judicial (SIC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

recorrida.  Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

- quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, conforme Acórdãos antes mencionados.

No recurso apresentado a este Colegiado, o sujeito passivo apresenta como defesa, o que se segue:

"Na declaração anual de ajuste referente ao exercício de 1994, Ano Calendário de 1993, o recorrente lançou como rendimento isentos a parcela do benefício de aposentadoria que lhe foi pago pelo CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL correspondente a sua, dele recorrente, participação para formação do fundo previdenciário, isenção essa claramente fixada em Lei (art. 6º., VII, "b", da Lei 7.713/88).

Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) glosou o lançamento feito pelo contribuinte, aqui recorrente, em vista do que o mesmo apresentou recurso ao Sr. Delegado de Julgamento em Fortaleza - CE.

A Decisão nº. 143/96 do Sr. Delegado de Julgamento manifestou o entendimento de que referida parcela do benefício pago pela CAPEF não era isenta, pelo fato de a Entidade previdenciária não estar recolhendo aos cofres da Receita Federal o imposto de renda na fonte sobre seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

rendimentos e ganhos de capital, mas sim depositando em Juízo o valor correspondente, por força de liminar, de ser imune à tributação.

Todavia, o recorrente interpôs novo recurso à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, com base na faculdade oferecida no item final da prefalada Decisão nº. 143/96 (cópia anexa), com prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação do lançamento em questão.

Agora, através da Decisão nº. 805/1996, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, ratificou os termos da Decisão nº. 143/96 daquela DRF, sob a alegativa de que o recorrente não oferecera nenhum fato novo capaz de alterar o deslinde do litígio.

Como consequência, foi efetuado contra o recorrente, pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o lançamento (cópia anexa) no total de 8.918,22 UFIRs (unidades fiscais de referência) que, além de ilegal, penaliza um contribuinte que não tem a menor condição de satisfazer tal absurda imposição, porquanto recebe apenas cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) líquidos por mês.

Portanto, não pode o recorrente se conformar com o entendimento das autoridades fazendárias federais acima mencionadas.

A Lei diz que a CAPEF é tributada e enquanto a tal lei não for revogada ou houver decisão judicial transitada em julgada ela continua sendo tributada. Tributo é imposição legal e não faculdade. O valor que a CAPEF está depositando em Juízo é considerado, para todos os efeitos, como tributo devido e os seus associados/beneficiários não podem ser avalistas da questão judicial entre aquela Caixa e a Receita Federal.

Ademais, o Direito Tributário Brasileiro não admiti isenções condicionadas a fatos de terceiros. A Lei não pode dizer que fulano paga se beltrano não pagar, pela razão mesma acima exposta de que não existe imposto facultativo.

Assim, a expressão "desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio de entidade tenham sido tributados na fonte", contido no final da alínea "b", item "VII" do art. 6º. da Lei 7.713/88, há de ser lida como sendo "desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados por Lei". De outra forma, a própria Receita estaria a admitir o imposto facultativo, o que seria uma contradição com a natureza de tributo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003075/95-21
Acórdão nº. : 104-15.885

Acrescente-se, que no relatório que acompanha o presente voto, transcrevo na íntegra a defesa constante do Recurso de nº. 13.145, julgado no mesmo dia de sessão desta câmara, no qual está anexada certidão do Poder Judiciário - Tribunal Federal de Recursos da 5ª. Região, que comprova as alegações expedidas pelo contribuinte.

Ademais, o acórdão juntado como paradigma é o de nº. 102-29307/94, o qual fui relatora, vez que a época integrava a composição da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, logo, tratando-se, inclusive, da mesma entidade, CAPEF, Não há como modificar meu entendimento.

Por todas as razões expostas, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE